Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A volta de doenças que são imunopreveníveis, ou seja, que podem ser combatidas com vacinas, tem sido relatada por todo nosso país. Doenças como sarampo, rubéola, caxumba e poliomielite têm contaminado cada vez mais crianças, jovens e adultos e isso tem prejudicado o status que o Brasil conquistou durante décadas com seu programa de vacinação promovido pelo SUS.

Além disso, ainda há um agravante: muitos pais ou responsáveis também têm negligenciado a vacinação de crianças e adolescentes, favorecendo a propagação de desinformação e das próprias doenças, algumas delas até pouco tempo atrás consideradas erradicadas.

Assim, visando melhorar a cobertura vacinal e espalhar conhecimento adequado aos nossos jovens e crianças durante sua formação acadêmica, proponho a criação de um programa de vacinação escolar que poderá ser uma política pública de saúde municipal base a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 167/2023

Dispõe sobre a instituição do **Programa Vacinação Escolar** no Município de São Vicente.

Art. 1º - Fica instituído no município o **Programa Vacinação Escolar**, destinado aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Para a realização do Programa Vacinação Escolar, serão promovidas as seguintes atividades:

I - orientação sobre a importância da vacinação para os responsáveis de jovens e crianças matriculados, mediante palestras, seminários e visitas a domicílio;

II - realização de atividades envolvendo o corpo docente e discente das unidades escolares visando ao ensino e ao esclarecimento de dúvidas sobre o assunto objeto desta lei;

III – divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, de informações pertinentes ao Programa Vacinação Escolar;

IV - vacinação de jovens e crianças nas unidades escolares.

Art. 3º - Esta lei visa alcançar os seguintes objetivos:

I - aumentar a cobertura vacinal de jovens e crianças;

II - difundir conhecimentos sobre a importância da vacinação e da não proliferação de doenças;

III - evitar que haja saturação no atendimento na rede pública de saúde no tratamento de doenças imunopreveníveis;

IV - diminuir a propagação de informações inverídicas sobre a vacinação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 28 de setembro de 2023.

JEFFERSON CEZAROLLI